



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1865, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016.

Referenda o ATO nº 539/GDGSET.GP, de 11 de novembro de 2016, que dispõe sobre a emissão e utilização de passagens aéreas da cota de representação de Ministro e de Desembargador convocado para substituição no Tribunal.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

RESOLVE

Referendar o ATO nº 539/GDGSET.GP, de 11 de novembro de 2016, praticado pela Presidência do Tribunal, com o seguinte teor: **“ATO Nº 539/GDGSET.GP, DE 11 DE SETEMBRO DE 2016 –O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a Resolução Administrativa nº 1245, de 29 de junho de 2007, do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando a Resolução STJ nº 10, de 2 de setembro de 2014, **RESOLVE – Art. 1º** A concessão de passagens aéreas nacionais a Ministros e Desembargadores convocados observará o disposto neste Ato. **Art. 2º** A cota destinada a cada ministro para passagens aéreas é de R\$ 53.658,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) por ano. § 1º O saldo da cota será extinto ao final do exercício. § 2º Anualmente, no mês de janeiro, o Presidente do Tribunal poderá atualizar, por ato próprio, o valor estabelecido no caput com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do exercício anterior. **Art. 3º** O magistrado convocado para substituição no Tribunal que não tenha residência estabelecida no Distrito Federal terá direito, mensalmente, a duas passagens

aéreas de ida ao seu estado de origem e a duas passagens aéreas de volta ao Tribunal. **Art. 4º** Compete à Coordenadoria de Apoio aos Ministros: I - emitir, remarcar e cancelar passagens aéreas e processar os casos de reembolso; II - controlar as cotas dos Ministros. **Art. 5º** As passagens aéreas serão emitidas exclusivamente em nome dos Ministros e Desembargadores convocados. § 1º As passagens aéreas deverão ser solicitadas mediante documento originário do Gabinete requisitante. § 2º A requisição poderá ser assinada por servidor lotado no Gabinete do magistrado e deverá estabelecer as datas dos voos, sendo vedada a emissão de passagens com data em aberto. § 3º As passagens poderão ser emitidas com a antecedência recomendável à obtenção das menores tarifas. **Art. 6º** A despesa decorrente de remarcação ou cancelamento de passagem aérea, no caso de Ministro, será debitada na cota; no caso de magistrado convocado, será ressarcida ao Tribunal. **Art. 7º** Os comprovantes das viagens e as passagens não utilizadas deverão ser apresentados à Coordenadoria de Apoio aos Ministros em até cinco dias após o retorno à sede do Tribunal ou do cancelamento da viagem. § 1º No caso de extravio dos comprovantes de embarque, a CAMIN deverá ser informada da utilização da passagem por meio de memorando emitido pela autoridade ou pela chefia do seu Gabinete, no prazo estipulado no caput deste artigo. § 2º A emissão de nova passagem fica condicionada ao cumprimento do que dispõe o caput ou à autorização do Presidente do Tribunal. **Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal. **Art. 9º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.”

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho